



Agência Nacional de Transportes Terrestres -



50500.723881/2017-24

21/12/2017 16:41

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Departamento Nacional de Trânsito
SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades, Brasília/DF,
CEP 70070-010, Telefone: (61) 2108-1818, - <http://www.cidades.gov.br>

Ofício nº 306/2017/DENATRAN/SE-MCIDADES

Brasília, 14 de dezembro de 2017

A Sua Senhoria o Senhor
JORGE LUIZ MACEDO BASTOS
Diretor-Geral
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8
70200-003 - Brasília/DF

Assunto: **Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e).**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 80000.037036/2017-34.

Senhor Diretor-Geral,

1. Encaminhamos o presente para informar a essa Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 159ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, editou a Resolução nº 684/2017 criando a **Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e)**, possibilitando a portabilidade deste documento pelos condutores através de seus *smartphones*, e que tem o mesmo valor jurídico da habilitação impressa.
2. Para garantir a autenticidade da referida CNH-e, fora desenvolvido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em parceria com Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, o aplicativo **LINCE**, já disponível gratuitamente para *download* nas lojas virtuais Apple Store e Google Play, no qual armazena todas as informações da CNH impressa, inclusive foto, assinatura digital da autoridade de trânsito e QR Code (código bidimensional). Assim, qualquer cidadão ou agente de trânsito, por intermédio do aludido aplicativo, poderá conferir a legitimidade do documento digital que lhe for apresentado.
3. Tal inovação normativa deu-se em razão da transformação cultural que vem acontecendo na sociedade brasileira que cada vez mais utiliza os meios informáticos em suas atividades do dia a dia. Assim, torna-se imprescindível que a Administração Pública empreenda medidas de avanços em recursos tecnológicos, no intuito de proporcionar maior agilidade e praticidade a todos os cidadãos.

4. Aliás, em virtude da edição da Resolução CONTRAN nº 687, de 15 de agosto de 2017, que determina que a CNH-e seja implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRANs), até 1º de fevereiro de 2018, salientamos que diversos DETRANs já estão disponibilizando aos seus condutores registrados a opção pelo citado documento digital.
5. Desta feita, solicitamos que essa Agência Reguladora repasse às companhias de transporte terrestre as informações contidas neste expediente, a fim de que estas tenham ciência da criação e da validade da Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e), e informe a este DENATRAN se há qualquer entrave para tal.
6. Enfim, aproveitamos o ensejo para renovar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI

Diretor

Anexos: Resolução CONTRAN nº 684, de 25 de julho de 2017;
Resolução CONTRAN nº 687, de 15 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Elmer Coelho Vicenzi, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 14/12/2017, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1119785** e o código CRC **224F944A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 80000.037036/2017-34

SEI nº 1119785

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.015736/2012-63.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, para §1º e acrescentar o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º O documento de habilitação será expedido em modelo único, conforme especificações técnicas constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

§ 2º O documento de habilitação previsto no §1º poderá ser expedido em meio eletrônico, na forma estabelecida em portaria do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)."

Art. 2º Acrescentar o art. 8-A à Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 8-A A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e), deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2018, podendo o condutor optar também pelo documento físico.

Art. 3º Alterar o art. 10 da Resolução CONTRAN nº 598 de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§1º A Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico, poderá ser produzida por empresas contratadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos

Estados e do Distrito Federal, previamente credenciadas pelo DENATRAN, na forma estabelecida em portaria específica.

§2º As imagens da fotografia, decadactilar e assinatura para registro do condutor e produção da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico e digital, poderão ser coletadas por entidades contratadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previamente credenciadas pelo DENATRAN, e inseridas no RENACH, na forma estabelecida em portaria específica.

§3º As imagens utilizadas para a produção da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelas entidades de que trata o §2º.

§ 4º As imagens da fotografia, assinatura e das impressões digitais dos dedos polegar e indicador da mão direita, deverão ser coletadas a cada adição de categoria ou renovação da CNH e atualizadas no Banco de Imagens do DENATRAN.

§ 5º Na impossibilidade da coleta das impressões digitais do polegar ou do indicador da mão direita, deverá ser enviada a imagem do respectivo dedo da mão esquerda para compor o Banco de Imagens do RENACH.

§ 6º No caso da impossibilidade da coleta das impressões digitais, esta deverá ser justificada para cada um dos dedos."

Art. 4º Alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, para excluir o código V - Obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual.

Art. 5º Alterar o primeiro parágrafo do Anexo IV da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas credenciadas junto ao DENATRAN, conforme ato normativo específico a ser publicado pelo DENATRAN, e observadas as normas e especificações estabelecidas em normatização para o banco de imagens do RENACH."

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 287/2008 e nº 361/2010 quando for publicado ato do DENATRAN que estabeleça os procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constitua o Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

João Paulo Syllos
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Olavo de Andrade Lima Neto
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça e Segurança Pública

RESOLUÇÃO Nº 687. DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera o art. 8º-A, da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, acrescentado pela Resolução CONTRAN nº 684, de 25 de julho de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.015736/2012-63,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 8º-A, da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, acrescentado pela Resolução CONTRAN nº 684, de 25 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e), deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, até 1º de fevereiro de 2018, podendo o condutor optar também pelo documento físico."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

Olavo de Andrade Lima Neto
Ministério das Cidades

João Paulo Syllós
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Noboru Ofugi
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços